Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL
Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG

PROJETO DE LEI Nº 22/2025.

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 788/2025
Data: 27/03/2025 - Horário: 12:02
Legislativo

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO DE STARTUPS E ÀS ATIVIDADES DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CONGONHAS.

CAPITULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Esta lei estabelece diretrizes para implementar iniciativas que favoreçam o crescimento de startups e fomentem as atividades de ciência, tecnologia e inovação no Município. O objetivo é impulsionar a inovação nos processos empresariais e produtivos, elevar a eficiência e a competitividade, além de promover o progresso tecnológico, econômico e social de Congonhas.

§1° - Para os fins desta lei, considera-se startup a empresa de perfil inovador que busca aprimorar sistemas, métodos ou modelos de negócio, produção, serviços ou produtos. Quando essas melhorias se aplicam a algo já existente, caracterizam startups de natureza incremental; quando introduzem algo totalmente novo, caracterizam startups de natureza disruptiva.

§2° - Para os fins desta lei, define-se como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) qualquer órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, bem como qualquer pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que tenha sido legalmente constituída segundo as leis brasileiras, com sede e atuação no Brasil. Essa instituição deve ter como missão ou objetivo institucional a pesquisa básica ou aplicada de cunho científico ou tecnológico, assim como o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.

§3° - No âmbito municipal, aplicam-se as disposições desta lei em relação às atividades de ciência, tecnologia e inovação, sem prejuízo da aplicação das normas gerais da Lei Federal n° 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação), bem como da Lei Complementar n° 182, de 1° de junho de 2021 (Marco Legal das Startups), e suas regulamentações.

Art. 2° - São diretrizes para o estímulo ao desenvolvimento de startups nos termos desta lei:

I — incentivo ao empreendedorismo digital;

II — garantia de acesso pelo Município e sua comunidade empreendedora a programas e ferramentas que possibilitem a efetiva redução de custos;

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
002
2025

III — aumento da produtividade e melhoria na gestão de projetos;

IV — promoção de programas de inovação aberta, pré-aceleração e aceleração, com o intuito de fomentar a cultura empreendedora em Congonhas;

V — identificação dos desafios de gestão e inovação do Município;

VI — incentivo à cultura de inovação como princípio da administração pública;

VII — incentivo à contratação, pela administração pública, de soluções inovadoras desenvolvidas por startups, reconhecendo o papel do Município no fomento à inovação e as oportunidades de economicidade e solução de problemas públicos;

VIII — garantia de condições favoráveis à criação, operação e encerramento de startups no Município, reduzindo a burocracia;

IX — integração entre Município, universidades e setor privado para criação de um ecossistema de inovação interconectado;

X — ampliação dos recursos financeiros para desenvolvimento de empresas, processos, produtos ou serviços inovadores nos diversos setores da economia local.

Art. 3° - São instrumentos da política municipal de ciência, tecnologia e inovação:

I - encomenda tecnológica;

II - desafio público;

III - contratação pública para solução inovadora (CPSI);

IV - incentivo à formação de ambientes promotores de inovação;

V - programa de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório), incluindo laboratórios abertos (living labs);

VI - divulgação e promoção de pesquisas e tecnologias locais (vitrine tecnológica);

VII - transferência de tecnologia; e

VIII - incentivo à inovação nas empresas de Congonhas.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 003

CAPITULO II - DA ENCOMENDA TECNOLÓGICA

Art. 4º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão formalizar contratação direta com Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs), públicas ou privadas, organizações de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, individualmente ou em consórcio, que atuem em atividades de pesquisa e possuam reconhecida competência tecnológica no setor, com o objetivo de realizar ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, visando solucionar um problema técnico específico ou obter um produto, serviço, design ou processo inovador, conforme previsto no artigo 20 da Lei nº 10.973/04 e no inciso V do artigo 75 da Lei nº 14.133/21.

§ 1º Consideram-se voltadas para atividades de pesquisa as entidades, sejam públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, que possuam experiência na execução de iniciativas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, ficando dispensadas das seguintes exigências:

I - que a realização de pesquisa esteja expressamente prevista no ato constitutivo da contratada como um de seus objetivos institucionais;

II - que a entidade contratada se dedique exclusivamente às atividades de pesquisa.

§ 2º No âmbito da contratação da encomenda, poderão ser incluídos os custos das etapas que antecedem a introdução da solução, do produto, do serviço ou do processo inovador no mercado, tais como:

I - a confecção de protótipos;

II - a ampliação de escala, incluindo planta piloto para validação de conceito, ensaios e demonstração; e

III - a implantação da primeira unidade em escala comercial, caso haja interesse dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal no fornecimento tratado no § 4º do artigo 20 da Lei nº 10.973, de 2004.

§3º Cabe ao contratante especificar os critérios de forma que os interessados compreendam a essência técnica envolvida e tenham uma visão abrangente sobre o produto, serviço ou procedimento inovador passível de entrega. São dispensadas especificações técnicas detalhadas do objeto, em razão da complexidade inerente às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação ou em razão de soluções inovadoras ainda não disponíveis no mercado.

§ 4º O órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela contratação poderá instituir, por meio de ato de sua autoridade máxima, um comitê técnico de especialistas para auxiliar na definição do objeto da encomenda, na escolha do contratado, no acompanhamento da execução do contrato e nas demais atribuições previstas nesta Lei, observando o seguinte:

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 004

I - os integrantes do comitê técnico deverão assinar declaração afirmando não possuir conflito de interesse na atividade de assessoria técnica ao contratante; e

II - a participação no comitê técnico será considerada prestação de serviço público relevante, sem remuneração.

§ 5º O contratante estabelecerá os parâmetros mínimos aceitáveis para o uso e desempenho da solução, do produto, do serviço ou do processo objeto da encomenda.

§ 6º A contratação prevista no caput deste artigo poderá incluir a transferência de tecnologia para viabilizar a produção e o domínio de tecnologias estratégicas para o Município, conforme definido em atos específicos das autoridades municipais responsáveis pela sua implementação.

Art. 5º O contratante será informado sobre o progresso do projeto e os resultados parciais alcançados, devendo monitorar a execução do objeto contratual através da medição dos resultados obtidos em relação aos previstos, possibilitando a avaliação da viabilidade de sucesso do projeto e a indicação de eventuais ajustes que garantam o cumprimento dos objetivos acordados.

§ 1º Caso o contrato se encerre sem alcançar integralmente ou parcialmente o objetivo esperado, o órgão ou entidade contratante, a seu critério exclusivo, poderá, mediante auditoria técnica e financeira:

I - prorrogar o prazo de vigência do contrato; ou

II - elaborar um relatório final, hipótese em que será considerado encerrado.

§ 2º O projeto contratado poderá ser interrompido sempre que for constatada inviabilidade técnica ou econômica em seu desenvolvimento, por meio da rescisão unilateral do contrato pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal ou mediante acordo entre as partes.

§ 3º A inviabilidade técnica ou econômica mencionada no § 2º deverá ser comprovada através de avaliação técnica e financeira.

§4º No caso de descontinuidade do projeto contratado, conforme previsto no § 2º, o pagamento ao contratado abrangerá as despesas já realizadas na execução do projeto, de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado, mesmo que o contrato tenha sido firmado sob a modalidade de preço fixo ou preço fixo com remuneração variável por incentivo.

§5º Caso o projeto seja conduzido conforme contratado e os resultados obtidos sejam distintos dos esperados devido ao risco tecnológico, desde que

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
005

devidamente comprovado por avaliação técnica e financeira, o pagamento será realizado conforme os termos estabelecidos no contrato.

Art. 6º O pagamento resultante do contrato de encomenda tecnológica será efetuado de maneira proporcional à execução dos trabalhos no projeto, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado, com possibilidade de adoção de remunerações adicionais vinculadas ao atingimento de metas de desempenho no projeto, nos termos desta Lei

§1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão adotar diferentes formas de remuneração nos contratos de encomenda para dividir o risco tecnológico e superar a dificuldade de estimar os custos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação com base em levantamento de mercado, sendo elas:

I - valor fixo;

II - valor fixo acrescido de remuneração variável por incentivo;

III - reembolso de despesas sem acréscimo de remuneração;

IV - reembolso de despesas acrescido de remuneração variável por incentivo; ou

V - reembolso de despesas acrescido de remuneração fixa por incentivo.

§ 2º A escolha do modelo mencionado neste artigo deverá ser devidamente justificada nos autos do processo, considerando as particularidades do caso concreto, e ser aprovada formalmente pela autoridade competente.

§ 3º Os contratos firmados na modalidade de valor fixo são aqueles empregados quando o risco tecnológico é reduzido e é possível prever, com um grau razoável de certeza, os custos reais da encomenda. Nessa situação, o contrato estipulará o montante a ser pago ao contratado, com pagamentos ao final de cada fase do projeto ou ao término do mesmo.

§ 4º O valor fixo somente poderá ser ajustado nas seguintes situações:

I - caso sejam realizados os ajustes previstos no caput do artigo 4º desta Lei;

II - em situações de reajuste com base em índice setorial ou geral de preços, respeitando os prazos e limites estabelecidos na legislação federal;

III - para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro diante de eventos imprevisíveis ou de força maior; ou

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
006

IV - por necessidade de modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, desde que solicitado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e não decorrente de falhas ou omissões do contratado, observando-se os limites estabelecidos no artigo 125 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§5º Os contratos que adotam o modelo de valor fixo acrescido de remuneração variável por incentivo serão aplicados quando as partes conseguirem estimar os custos do projeto com margem de confiança e quando for do interesse do contratante incentivar o atingimento de metas relacionadas a prazos ou ao desempenho técnico do contratado.

§6º Os contratos que preveem o reembolso de despesas serão empregados quando os custos do projeto não puderem ser determinados no momento da contratação devido ao risco tecnológico, estabelecendo-se o pagamento das despesas realizadas pelo contratado na execução do objeto. Nesse caso, será fixado um limite máximo de gastos para reserva orçamentária, o qual não poderá ser ultrapassado pelo contratado sem prévia negociação com o contratante, salvo por sua própria conta e risco.

§7º Nos contratos que adotam exclusivamente o modelo de reembolso de despesas sem remuneração adicional, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal cobrirão apenas os custos diretamente relacionados ao projeto, sem pagamento de qualquer valor adicional ou remuneração ao contratado.

§8º A modalidade de reembolso de despesas sem remuneração adicional é recomendada para encomendas tecnológicas realizadas com entidades sem fins lucrativos ou quando o contratado espera ser recompensado por meio de benefícios indiretos, como direitos sobre a propriedade intelectual ou a possibilidade de transferência de tecnologia.

§9º Os contratos estabelecidos sob a forma de reembolso de despesas acrescido de remuneração variável por incentivo preveem, além do reembolso dos custos, pagamentos adicionais vinculados ao cumprimento de metas do projeto, especialmente aquelas relacionadas à otimização de custos, desempenho técnico e prazos de execução ou entrega.

§10. Os contratos firmados sob a modalidade de reembolso de despesas acrescido de remuneração fixa por incentivo determinam, além do reembolso das despesas, um pagamento previamente negociado entre as partes, definido no contrato e que só poderá ser alterado conforme as hipóteses estabelecidas nos incisos I a IV do § 4º.

§11. A remuneração fixa por incentivo não poderá ser calculada como um percentual dos custos efetivamente incorridos pelo contratado.

§12. A política de reembolso de despesas adotada pelo contratante deverá seguir as seguintes diretrizes:

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
007

I - correta separação entre os custos da encomenda e outras despesas do contratado;

II - razoabilidade nos custos apresentados;

III - previsão mínima dos custos envolvidos; e

IV - real necessidade das despesas apresentadas pelo contratado para a execução da encomenda, conforme os parâmetros estabelecidos no contrato.

§13. Nos contratos que preveem o reembolso de despesas, o contratante deverá exigir do contratado um sistema contábil adequado, a fim de possibilitar a verificação dos custos reais da encomenda.

§14. As remunerações por incentivo serão estabelecidas pelo contratante com base nas seguintes diretrizes:

I - análise do mercado de atuação do contratado;

II - avaliação precisa dos riscos e incertezas envolvidos na encomenda tecnológica;

III - busca pela economicidade;

IV - entendimento da capacidade de entrega e do desempenho do contratado;

V - definição de metodologias de avaliação que sejam transparentes, razoáveis e passíveis de auditoria; e

VI - análise dos possíveis impactos decorrentes do cumprimento ou não das metas estipuladas no contrato.

Art. 7º As partes deverão definir, no contrato, a titularidade ou o exercício dos direitos de propriedade intelectual decorrentes da encomenda, podendo pactuar a cessão dos direitos de propriedade intelectual, o licenciamento para exploração da criação e a transferência de tecnologia, conforme previsto nos §§ 4º e 5º do artigo 6º da Lei nº 10.973, de 2004.

§1º O contratante poderá, mediante justificativa de interesse público, transferir ao contratado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, por meio de compensação financeira ou não financeira, desde que seja possível mensurá-la economicamente. A transferência poderá incluir o licenciamento da criação para os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal sem a necessidade de pagamento de royalties ou qualquer outra forma de remuneração.

EM BRANCO

§2º No caso previsto no § 1º, o contrato de encomenda tecnológica deverá estabelecer que, se o contratado detentor dos direitos exclusivos de exploração da criação protegida não comercializar a inovação dentro do prazo e nas condições estipuladas no contrato, os direitos de propriedade intelectual serão automaticamente revertidos para os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§3º Caso o contrato não estabeleça previsão específica, os resultados do projeto, sua documentação e os direitos de propriedade intelectual pertencerão ao contratante.

Art. 8º O fornecimento, em qualquer escala, do produto, serviço ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas nos termos desta Lei poderá ser contratado sem a necessidade de licitação, inclusive com o próprio responsável pelo desenvolvimento da encomenda.

Parágrafo único – O contrato de encomenda tecnológica poderá contemplar a possibilidade de aquisição dos bens, serviços ou processos originados da encomenda.

Art. 9° Quando o contrato de encomenda tecnológica estipular a previsão de fornecimento em larga escala do produto, serviço ou processo inovador, as partes poderão formalizar um acordo, sem a necessidade de licitação, desde que precedido pela elaboração de um planejamento detalhado de fornecimento, acompanhado de um termo de referência contendo as especificações do item encomendado e informações sobre:

I – a fundamentação econômica da contratação;

II – a necessidade do órgão ou entidade demandante;

III – os métodos objetivos para avaliar o desempenho dos produtos, serviços ou processos inovadores; e

IV – quando aplicável, as exigências de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas devidamente credenciadas.

CAPÍTULO III – DO DESAFIO PÚBLICO

Art. 10 Fica autorizada a realização de ciclos de inovação aberta por meio de desafios públicos promovidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 009 Folha

§1° – Os desafios públicos constituem uma forma de cooperação entre os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e a sociedade, utilizando a modalidade de concurso, com o objetivo de desenvolver soluções inovadoras que auxiliem na resolução de problemas urbanos, mediante a concessão de prêmios ou compensações financeiras às propostas vencedoras.

§2° – O edital do concurso para participação no desafio público deverá conter:

I – a descrição do problema a ser solucionado;

II – as fases que compõem o desafio público;

III – o público-alvo e os requisitos de qualificação exigidos dos participantes;

IV – as diretrizes e formatos para a apresentação das soluções propostas;

V – os critérios de avaliação e classificação das propostas; e

VI – as premiações a serem concedidas às melhores soluções apresentadas.

CAPÍTULO IV – DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA PARA SOLUÇÃO INOVADORA

Art. 11 Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal ficam autorizados a contratar pessoas físicas ou jurídicas, individualmente ou em consórcio, para a experimentação de soluções inovadoras já desenvolvidas ou a serem criadas, com ou sem risco tecnológico, utilizando o processo de licitação em modalidade especial, conforme os artigos 12 e 13 da Lei Complementar n° 182.

Art. 12 Ao término do contrato, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão, sem a necessidade de um novo processo licitatório, firmar contrato para o fornecimento do produto, processo ou solução resultante da Contratação Pública para Solução Inovadora (CPSI) ou para sua integração à infraestrutura tecnológica e operacional dos órgãos e entidades municipais, conforme disposto no artigo 15 da Lei Complementar n° 182.

CAPÍTULO V – DO INCENTIVO À FORMAÇÃO DE AMBIENTES PROPÍCIOS À INOVAÇÃO

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 010

Art. 13 Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão apoiar a criação, implementação e consolidação de ecossistemas de inovação, como forma de fomentar o desenvolvimento tecnológico, fortalecer a competitividade e incentivar a interação entre startups e Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs).

Parágrafo único – Para viabilizar o disposto no caput deste artigo, deverão ser seguidas as diretrizes estabelecidas no Capítulo II da Lei Federal n° 10.973/2004 (Lei Federal de Inovação) e na Seção III do Capítulo II do Decreto Federal n° 9.283/2018.

CAPÍTULO VI – DO PROGRAMA DE AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL (SANDBOX REGULATÓRIO)

Art. 14 Fica autorizada a implementação de um ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório) pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal. Esse ambiente consiste em um conjunto de condições especiais simplificadas, permitindo que empresas participantes recebam autorização temporária dos órgãos reguladores setoriais para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar tecnologias experimentais, desde que cumpram critérios e limites previamente estabelecidos.

Art. 15 Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal com competência regulatória poderão, de forma individual ou colaborativa, no contexto de programas de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório), suspender temporariamente a aplicação de normas sob sua competência em relação às empresas reguladas ou a determinados grupos do setor.

§1° – A colaboração mencionada no caput deste artigo poderá ser estabelecida entre diferentes órgãos e entidades, respeitando suas respectivas atribuições.

§2° – O órgão ou entidade responsável pelo sandbox regulatório definirá:

I – os critérios para seleção e qualificação das empresas participantes;

II – a duração e o escopo da suspensão de normas aplicáveis; e

III – as regulamentações que poderão ser flexibilizadas.

Art. 16 Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão instituir living labs, espaços físicos ou virtuais destinados à cocriação, proto-

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
011

tipagem, validação e testes de novas soluções inovadoras, por meio da colaboração entre empresas, poder público, instituições acadêmicas, ICTs e usuários finais.

Parágrafo único – As atividades realizadas nos living labs seguirão as diretrizes do Programa de Ambiente Regulatório Experimental.

CAPÍTULO VII – DA PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISAS E TECNOLOGIAS DESENVOLVIDAS LOCALMENTE (VITRINE TECNOLÓGICA)

Art. 17 Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão instituir uma vitrine tecnológica, configurada como um banco de dados público que reúne pesquisas e soluções tecnológicas desenvolvidas na cidade de Congonhas, ainda que sem vínculo formal com startups ou ICTs.

Parágrafo único – A vitrine tecnológica será hospedada em uma plataforma digital aberta e pesquisável, permitindo acesso rápido e gratuito aos desenvolvedores das tecnologias expostas, facilitando a disseminação de inovações e promovendo a integração entre academia, setor público e iniciativa privada.

Art. 18 Fica autorizada a celebração de contratos para transferência de tecnologia e concessão de licenciamento para uso ou exploração de inovações desenvolvidas pela Administração Pública Municipal, seja de forma independente ou em parceria com terceiros.

Art. 19 Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão transferir seus direitos sobre uma criação, de maneira expressa e fundamentada, sem cobrança, ao seu criador, permitindo-lhe exercer esses direitos em nome próprio e sob sua responsabilidade, ou a terceiros, mediante remuneração, conforme as condições previstas na legislação vigente.

Parágrafo único – A cessão remunerada para terceiros será precedida de ampla divulgação no portal eletrônico oficial da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO IX – DO INCENTIVO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS DE CONGONHAS

Art. 20 Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão fomentar e incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas localizadas em Congonhas, bem como

EM BRANCO

em entidades privadas sem fins lucrativos da região, por meio da concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura, a serem formalizados em instrumentos específicos para o apoio às atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I).

Parágrafo único – O disposto no caput deste artigo deverá observar as diretrizes estabelecidas no Capítulo IV da Lei Federal n° 10.973/2004 (Lei Federal de Inovação) e no Capítulo IV do Decreto Federal n° 9.283/2018

Art. 21 - O Poder executivo regulamentará o disposto nessa Lei, no que couber.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas/MG, 27 de março de 2025.

SIMÔNIA MARIA DE JESUS MAGALHÃES
Vereadora

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
013

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar n° 182/2021, amplamente conhecida como Marco Regulatório das Startups, foi aprovada com a finalidade de fortalecer o empreendedorismo inovador no Brasil e contribuir para a modernização do cenário empresarial.

Em seu conteúdo normativo, o Marco Regulatório das Startups confirma o papel essencial das empresas como protagonistas do avanço inovador dentro de um mercado aberto. Por esse motivo, busca melhoria e incentivo ao empreendedorismo inovador como estratégia para elevar a produtividade e a competitividade da economia nacional. Além disso, propõe estimular a colaboração entre entidades públicas e privadas para consolidar um ecossistema de inovação eficiente. Também fomenta a contratação, por parte da Administração Pública, de soluções criativas criadas para startups, promovendo a eficiência econômica e oferecendo alternativas inovadoras para desafios do setor público.

O propósito desta iniciativa é regulamentar essa legislação essencial no Município de Congonhas, facilitando negócios entre pequenas empresas e viabilizando sua participação em contratações públicas. Além disso, pretende reduzir entraves burocráticos e ampliar a segurança jurídica para empreendedores e investidores envolvidos nesses empreendimentos.

Congonhas/MG, 27 de março de 2025.

SIMÔNIA MARIA DE JESUS MAGALHÃES

Vereadora

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
014

Projeto de Lei 22/2025

Matéria lida em Plenário – **9ª Reunião Ordinária**.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **01 de abril de 2025**.

Averaldo Pereira da Silva
Presidente
Mesa Diretora

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
015
CONGONHAS
09/04

Congonhas, 07 de abril de 2025.

À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref:.: Projeto de Lei 022/2025 – dispõe sobre a adoção de medidas de estímulos ao desenvolvimento de startups e às atividades de ciência, tecnologia e inovação no Município de Congonhas.

Versa o projeto visando estimular dar transparência aos atos do Executivo Municipal, em especial a obras públicas.

A proposta é de iniciativa da vereadora Simônia Maria de Jesus Magalhães.

A competência de iniciativa é concorrente, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, que diz:

"Art. 74 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta lei:

I – da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução.

a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua política, criação, transformação ou extinção de cargo e função pública, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e do disposto na presente lei;
b) a autorização para o prefeito ausentar-se do Município;
c) a mudança temporária da sede da Câmara.

II – do Prefeito:

a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;
b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros das diretrizes orçamentárias;
c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárq uica e fundacional, incluindo o provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) a criação, restauração e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;
e) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos de administração pública;
f) os planos plurianuais;
g) as diretrizes orçamentárias;
h) os orçamentos anuais;

i) a matéria tributária que implique em redução da receita pública."

Em julgamento histórico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão de RECPERCURSÃO GERAL no recurso Extraordinário com Agravo 878.911 Rio de janeiro, publicada em 29/09/2016, decidiu :

"Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado: DIRETA DE INSCONTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1). Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2). Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal. O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO MANIFESTAÇÃO Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado: DIRETA DE INSCONTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1). Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2). Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse

local e, portanto, de competência legislativa municipal. O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4). Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional. Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação: Art. 1°. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais. Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT. Art. 2°. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas. Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens. Art. 3°. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4). Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional. Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação: Art. 1°. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais. Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT. Art. 2°. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas. Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de

gravação de imagens. Art. 3°. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ violência terão prioridade na implantação do equipamento. Art. 4°. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação. Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes. Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confiram-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR3 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ violência terão prioridade na implantação do equipamento. Art. 4°. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação. Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes. Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros.

Confiram-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR3 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014. No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1°, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1°, 2° E 3° DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE4 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014. No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1°, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau,

DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1°, 2° E 3° DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. L0EI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE4 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1°, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1°, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da5 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1°, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do

Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1°, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da5 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição. "

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: ***"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."*** Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Como o projeto não versa sobre matéria de competência privativa do Executivo, não há nada de inconstitucional na propositura do projeto.

Já quanto ao mérito da proposta, a matéria é questão de relevância, visto que o estímulo visa o desenvolvimento econômico do Município.

O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Este é o nosso parecer, smj.

Adriano Melillo
PROCURADOR DO LEGISLATIVO

☐ Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
☐ Comissão de Obras e Serviços Públicos

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL
Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

023

Câmara Municipal de Congonhas, 14 de Abril de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei nº 22/2025- Dispõe sobre a adoção de medidas de estímulo ao desenvolvimento de Startups e às atividades de ciência, tecnologia e inovação no Município de Congonhas.

RELATÓRIO

Versa o projeto sobre a adoção de medidas de estímulo ao desenvolvimento de Startups e às atividades de ciência, tecnologia e inovação no Município de Congonhas.

A proposta é de iniciativa da Vereadora Simônia Maria de Jesus Magalhães.

A competência de iniciativa é concorrente, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Como o projeto não versa sobre matéria de competência privativa do Executivo, não há nada de inconstitucional na propositura do projeto.

Já quanto ao mérito da proposta, a matéria é questão de relevância visto que estimula o desenvolvimento econômico do Município.

O projeto é legal e constitucional, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Somos favoráveis à **APROVAÇÃO** da matéria.

VEREADORES	**ASSINATURA**
Simônia M. de J. Magalhães-**Presidente**	
Kate Bárbara Marques Urzedo – **Vice Presidente**	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Hemerson Ronan Inácio	
Vagner Luiz de Souza	
Roberto Kleiton G. de Aguiar	
Eduardo Ladislau Marques	

CMC/MR

EM BRANCO

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL
Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 024

Câmara Municipal de Congonhas, 14 de Abril de 2025.

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Projeto de Lei nº 22/2025- Dispõe sobre a adoção de medidas de estímulo ao desenvolvimento de Startups e às atividades de ciência, tecnologia e inovação no Município de Congonhas.

RELATÓRIO

Versa o projeto sobre a adoção de medidas de estímulo ao desenvolvimento de Startups e às atividades de ciência, tecnologia e inovação no Município de Congonhas.

A proposta é de iniciativa da Vereadora Simônia Maria de Jesus Magalhães.

A competência de iniciativa é concorrente, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Como o projeto não versa sobre matéria de competência privativa do Executivo, não há nada de inconstitucional na propositura do projeto.

Já quanto ao mérito da proposta, a matéria é questão de relevância visto que estimula o desenvolvimento econômico do Município.

O projeto é legal e constitucional, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Somos favoráveis à **APROVAÇÃO** da matéria.

VEREADORES	ASSINATURA
Eduardo Ladislau Marques-Presidente	
Edonias Clementino de Almeida	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Vagner Luiz de Souza	
Roberto Kleiton G. de Aguiar	
Heli Nascimento Faustino	
José Bernardes de Souza	

CMC/MR

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 025

Projeto de Lei nº 22/2025

Aprovado em primeira votação simbólica, por 12 votos favoráveis – 14ª Reunião Ordinária – 06/05/2025. O Presidente não vota na matéria.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 06 de maio de 2025.

Averaldo Pereira da Silva
Presidente
Mesa Diretora

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS 026

Projeto de Lei nº 22/2025

Aprovado em segunda votação simbólica, por 10 votos favoráveis – 15ª Reunião Ordinária – 13/05/2025. O Presidente não vota na matéria.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 13 de maio de 2025.

Averaldo Pereira da Silva
Presidente
Mesa Diretora

EM BRANCO

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
027
CONGONHAS
MG

Câmara Municipal de Congonhas, 19 de maio de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

PROJETO DE LEI Nº 022/2025 – Dispõe sobre a adoção de medidas de estímulo ao desenvolvimento de startups e às atividades de ciência, tecnologia e inovação no Município de Congonhas.

REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei nº 022/2025, de autoria da Vereadora Simônia Maria de Jesus Magalhães, após ter sido aprovado conclusivamente pelo Plenário, retorna à esta comissão para elaboração da redação final.

Após análise do projeto, verificamos que se faz necessário:

- A inclusão do texto: "A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:"
- A renumeração do CAPÍTULO IX para CAPÍTULO VIII.

Este é o nosso relatório.

VEREADORES	ASSINATURA
Simônia M. de J. Magalhães - **Presidente**	
Kate Bárbara Marques Urzedo - **Vice Presidente**	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Hemerson Ronan Inácio	
Vagner Luiz de Souza	
Roberto Kleiton G. de Aguiar	
Eduardo Ladislau Marques	

CMC/FB/RC

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
028
CONGONHAS
MG

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 15/2025.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO DE STARTUPS E ÀS ATIVIDADES DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CONGONHAS.

Recebido em: 22/05/25

CAPITULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°Esta lei estabelece diretrizes para implementar iniciativas que favoreçam o crescimento de startups e fomentem as atividades de ciência, tecnologia e inovação no Município. O objetivo é impulsionar a inovação nos processos empresariais e produtivos, elevar a eficiência e a competitividade, além de promover o progresso tecnológico, econômico e social de Congonhas.

§1° Para os fins desta lei, considera-se startup a empresa de perfil inovador que busca aprimorar sistemas, métodos ou modelos de negócio, produção, serviços ou produtos. Quando essas melhorias se aplicam a algo já existente, caracterizam startups de natureza incremental; quando introduzem algo totalmente novo, caracterizam startups de natureza disruptiva.

§2° Para os fins desta lei, define-se como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) qualquer órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, bem como qualquer pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que tenha sido legalmente constituída segundo as leis brasileiras, com sede e atuação no Brasil. Essa instituição deve ter como missão ou objetivo institucional a pesquisa básica ou aplicada de cunho científico ou tecnológico, assim como o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.

§3° No âmbito municipal, aplicam-se as disposições desta lei em relação às atividades de ciência, tecnologia e inovação, sem prejuízo da aplicação das normas gerais da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação), bem como da Lei Complementar nº 182, de 1° de junho de 2021 (Marco Legal das Startups), e suas regulamentações.

Art. 2° São diretrizes para o estímulo ao desenvolvimento de startups nos termos desta lei:

I - incentivo ao empreendedorismo digital;

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 029

II - garantia de acesso pelo Município e sua comunidade empreendedora a programas e ferramentas que possibilitem a efetiva redução de custos;

III - aumento da produtividade e melhoria na gestão de projetos;

IV - promoção de programas de inovação aberta, pré-aceleração e aceleração, com o intuito de fomentar a cultura empreendedora em Congonhas;

V - identificação dos desafios de gestão e inovação do Município;

VI - incentivo à cultura de inovação como princípio da administração pública;

VII - incentivo à contratação, pela administração pública, de soluções inovadoras desenvolvidas por startups, reconhecendo o papel do Município no fomento à inovação e as oportunidades de economicidade e solução de problemas públicos;

VIII - garantia de condições favoráveis à criação, operação e encerramento de startups no Município, reduzindo a burocracia;

IX - integração entre Município, universidades e setor privado para criação de um ecossistema de inovação interconectado;

X - ampliação dos recursos financeiros para desenvolvimento de empresas, processos, produtos ou serviços inovadores nos diversos setores da economia local.

Art. 3° São instrumentos da política municipal de ciência, tecnologia e inovação:

I - encomenda tecnológica;

II - desafio público;

III - contratação pública para solução inovadora (CPSI);

IV - incentivo à formação de ambientes promotores de inovação;

V - programa de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório), incluindo laboratórios abertos (living labs);

VI - divulgação e promoção de pesquisas e tecnologias locais (vitrine tecnológica);

VII - transferência de tecnologia; e

VIII - incentivo à inovação nas empresas de Congonhas.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 030 1/001

CAPITULO II - DA ENCOMENDA TECNOLÓGICA

Art. 4º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão formalizar contratação direta com Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs), públicas ou privadas, organizações de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, individualmente ou em consórcio, que atuem em atividades de pesquisa e possuam reconhecida competência tecnológica no setor, com o objetivo de realizar ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, visando solucionar um problema técnico específico ou obter um produto, serviço, design ou processo inovador, conforme previsto no artigo 20 da Lei nº 10.973/04 e no inciso V do artigo 75 da Lei nº 14.133/21.

§ 1º Consideram-se voltadas para atividades de pesquisa as entidades, sejam públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, que possuam experiência na execução de iniciativas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, ficando dispensadas das seguintes exigências:

I - que a realização de pesquisa esteja expressamente prevista no ato constitutivo da contratada como um de seus objetivos institucionais;

II - que a entidade contratada se dedique exclusivamente às atividades de pesquisa.

§ 2º No âmbito da contratação da encomenda, poderão ser incluídos os custos das etapas que antecedem a introdução da solução, do produto, do serviço ou do processo inovador no mercado, tais como:

I - a confecção de protótipos;

II - a ampliação de escala, incluindo planta piloto para validação de conceito, ensaios e demonstração; e

III - a implantação da primeira unidade em escala comercial, caso haja interesse dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal no fornecimento tratado no § 4º do artigo 20 da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 3º Cabe ao contratante especificar os critérios de forma que os interessados compreendam a essência técnica envolvida e tenham uma visão abrangente sobre o produto, serviço ou procedimento inovador passível de entrega. São dispensadas especificações técnicas detalhadas do objeto, em razão da complexidade inerente às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação ou em razão de soluções inovadoras ainda não disponíveis no mercado.

§ 4º O órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela contratação poderá instituir, por meio de ato de sua autoridade máxima,

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 03

um comitê técnico de especialistas para auxiliar na definição do objeto da encomenda, na escolha do contratado, no acompanhamento da execução do contrato e nas demais atribuições previstas nesta Lei, observando o seguinte:

I - os integrantes do comitê técnico deverão assinar declaração afirmando não possuir conflito de interesse na atividade de assessoria técnica ao contratante; e

II - a participação no comitê técnico será considerada prestação de serviço público relevante, sem remuneração.

§ 5º O contratante estabelecerá os parâmetros mínimos aceitáveis para o uso e desempenho da solução, do produto, do serviço ou do processo objeto da encomenda.

§ 6º A contratação prevista no caput deste artigo poderá incluir a transferência de tecnologia para viabilizar a produção e o domínio de tecnologias estratégicas para o Município, conforme definido em atos específicos das autoridades municipais responsáveis pela sua implementação.

Art. 5º O contratante será informado sobre o progresso do projeto e os resultados parciais alcançados, devendo monitorar a execução do objeto contratual através da medição dos resultados obtidos em relação aos previstos, possibilitando a avaliação da viabilidade de sucesso do projeto e a indicação de eventuais ajustes que garantam o cumprimento dos objetivos acordados.

§ 1º Caso o contrato se encerre sem alcançar integralmente ou parcialmente o objetivo esperado, o órgão ou entidade contratante, a seu critério exclusivo, poderá, mediante auditoria técnica e financeira:

I - prorrogar o prazo de vigência do contrato; ou

II - elaborar um relatório final, hipótese em que será considerado encerrado.

§ 2º O projeto contratado poderá ser interrompido sempre que for constatada inviabilidade técnica ou econômica em seu desenvolvimento, por meio da rescisão unilateral do contrato pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal ou mediante acordo entre as partes.

§ 3º A inviabilidade técnica ou econômica mencionada no § 2º deverá ser comprovada através de avaliação técnica e financeira.

§ 4º No caso de descontinuidade do projeto contratado, conforme previsto no § 2º, o pagamento ao contratado abrangerá as despesas já realizadas na execução do projeto, de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado,

EM BRANCO

032 CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG

mesmo que o contrato tenha sido firmado sob a modalidade de preço fixo ou preço fixo com remuneração variável por incentivo.

§ 5º Caso o projeto seja conduzido conforme contratado e os resultados obtidos sejam distintos dos esperados devido ao risco tecnológico, desde que devidamente comprovado por avaliação técnica e financeira, o pagamento será realizado conforme os termos estabelecidos no contrato.

Art. 6º O pagamento resultante do contrato de encomenda tecnológica será efetuado de maneira proporcional à execução dos trabalhos no projeto, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado, com possibilidade de adoção de remunerações adicionais vinculadas ao atingimento de metas de desempenho no projeto, nos termos desta Lei

§ 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão adotar diferentes formas de remuneração nos contratos de encomenda para dividir o risco tecnológico e superar a dificuldade de estimar os custos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação com base em levantamento de mercado, sendo elas:

I - valor fixo;

II - valor fixo acrescido de remuneração variável por incentivo;

III - reembolso de despesas sem acréscimo de remuneração;

IV - reembolso de despesas acrescido de remuneração variável por incentivo; ou

V - reembolso de despesas acrescido de remuneração fixa por incentivo.

§ 2º A escolha do modelo mencionado neste artigo deverá ser devidamente justificada nos autos do processo, considerando as particularidades do caso concreto, e ser aprovada formalmente pela autoridade competente.

§ 3º Os contratos firmados na modalidade de valor fixo são aqueles empregados quando o risco tecnológico é reduzido e é possível prever, com um grau razoável de certeza, os custos reais da encomenda. Nessa situação, o contrato estipulará o montante a ser pago ao contratado, com pagamentos ao final de cada fase do projeto ou ao término do mesmo.

§ 4º O valor fixo somente poderá ser ajustado nas seguintes situações:

I - caso sejam realizados os ajustes previstos no caput do artigo 4º desta Lei;

II - em situações de reajuste com base em índice setorial ou geral de preços, respeitando os prazos e limites estabelecidos na legislação federal;

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 033

III - para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro diante de eventos imprevisíveis ou de força maior; ou

IV - por necessidade de modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, desde que solicitado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e não decorrente de falhas ou omissões do contratado, observando-se os limites estabelecidos no artigo 125 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 5º Os contratos que adotam o modelo de valor fixo acrescido de remuneração variável por incentivo serão aplicados quando as partes conseguirem estimar os custos do projeto com margem de confiança e quando for do interesse do contratante incentivar o atingimento de metas relacionadas a prazos ou ao desempenho técnico do contratado.

§ 6º Os contratos que preveem o reembolso de despesas serão empregados quando os custos do projeto não puderem ser determinados no momento da contratação devido ao risco tecnológico, estabelecendo-se o pagamento das despesas realizadas pelo contratado na execução do objeto. Nesse caso, será fixado um limite máximo de gastos para reserva orçamentária, o qual não poderá ser ultrapassado pelo contratado sem prévia negociação com o contratante, salvo por sua própria conta e risco.

§ 7º Nos contratos que adotam exclusivamente o modelo de reembolso de despesas sem remuneração adicional, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal cobrirão apenas os custos diretamente relacionados ao projeto, sem pagamento de qualquer valor adicional ou remuneração ao contratado.

§ 8º A modalidade de reembolso de despesas sem remuneração adicional é recomendada para encomendas tecnológicas realizadas com entidades sem fins lucrativos ou quando o contratado espera ser recompensado por meio de benefícios indiretos, como direitos sobre a propriedade intelectual ou a possibilidade de transferência de tecnologia.

§ 9º Os contratos estabelecidos sob a forma de reembolso de despesas acrescido de remuneração variável por incentivo preveem, além do reembolso dos custos, pagamentos adicionais vinculados ao cumprimento de metas do projeto, especialmente aquelas relacionadas à otimização de custos, desempenho técnico e prazos de execução ou entrega.

§ 10. Os contratos firmados sob a modalidade de reembolso de despesas acrescido de remuneração fixa por incentivo determinam, além do reembolso das despesas, um pagamento previamente negociado entre as partes, definido no

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 034 2006

contrato e que só poderá ser alterado conforme as hipóteses estabelecidas nos incisos I a IV do § 4º.

§ 11. A remuneração fixa por incentivo não poderá ser calculada como um percentual dos custos efetivamente incorridos pelo contratado.

§ 12. A política de reembolso de despesas adotada pelo contratante deverá seguir as seguintes diretrizes:

I - correta separação entre os custos da encomenda e outras despesas do contratado;

II - razoabilidade nos custos apresentados;

III - previsão mínima dos custos envolvidos; e

IV - real necessidade das despesas apresentadas pelo contratado para a execução da encomenda, conforme os parâmetros estabelecidos no contrato.

§ 13. Nos contratos que preveem o reembolso de despesas, o contratante deverá exigir do contratado um sistema contábil adequado, a fim de possibilitar a verificação dos custos reais da encomenda.

§ 14. As remunerações por incentivo serão estabelecidas pelo contratante com base nas seguintes diretrizes:

I - análise do mercado de atuação do contratado;

II - avaliação precisa dos riscos e incertezas envolvidos na encomenda tecnológica;

III - busca pela economicidade;

IV - entendimento da capacidade de entrega e do desempenho do contratado;

V - definição de metodologias de avaliação que sejam transparentes, razoáveis e passíveis de auditoria; e

VI - análise dos possíveis impactos decorrentes do cumprimento ou não das metas estipuladas no contrato.

Art. 7º As partes deverão definir, no contrato, a titularidade ou o exercício dos direitos de propriedade intelectual decorrentes da encomenda, podendo pactuar a cessão dos direitos de propriedade intelectual, o licenciamento para exploração da criação e a transferência de tecnologia, conforme previsto nos §§ 4º e 5º do artigo 6º da Lei nº 10.973, de 2004.

EM BRANCO

035

§ 1° O contratante poderá, mediante justificativa de interesse público, transferir ao contratado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, por meio de compensação financeira ou não financeira, desde que seja possível mensurá-la economicamente. A transferência poderá incluir o licenciamento da criação para os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal sem a necessidade de pagamento de royalties ou qualquer outra forma de remuneração.

§ 2° No caso previsto no § 1°, o contrato de encomenda tecnológica deverá estabelecer que, se o contratado detentor dos direitos exclusivos de exploração da criação protegida não comercializar a inovação dentro do prazo e nas condições estipuladas no contrato, os direitos de propriedade intelectual serão automaticamente revertidos para os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 3° Caso o contrato não estabeleça previsão específica, os resultados do projeto, sua documentação e os direitos de propriedade intelectual pertencerão ao contratante.

Art. 8° O fornecimento, em qualquer escala, do produto, serviço ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas nos termos desta Lei poderá ser contratado sem a necessidade de licitação, inclusive com o próprio responsável pelo desenvolvimento da encomenda.

Parágrafo único – O contrato de encomenda tecnológica poderá contemplar a possibilidade de aquisição dos bens, serviços ou processos originados da encomenda.

Art. 9° Quando o contrato de encomenda tecnológica estipular a previsão de fornecimento em larga escala do produto, serviço ou processo inovador, as partes poderão formalizar um acordo, sem a necessidade de licitação, desde que precedido pela elaboração de um planejamento detalhado de fornecimento, acompanhado de um termo de referência contendo as especificações do item encomendado e informações sobre:

I – a fundamentação econômica da contratação;

II – a necessidade do órgão ou entidade demandante;

III – os métodos objetivos para avaliar o desempenho dos produtos, serviços ou processos inovadores; e

IV – quando aplicável, as exigências de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas devidamente credenciadas.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 036

CAPÍTULO III – DO DESAFIO PÚBLICO

Art. 10 Fica autorizada a realização de ciclos de inovação aberta por meio de desafios públicos promovidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 1° – Os desafios públicos constituem uma forma de cooperação entre os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e a sociedade, utilizando a modalidade de concurso, com o objetivo de desenvolver soluções inovadoras que auxiliem na resolução de problemas urbanos, mediante a concessão de prêmios ou compensações financeiras às propostas vencedoras.

§ 2° – O edital do concurso para participação no desafio público deverá conter:

I – a descrição do problema a ser solucionado;

II – as fases que compõem o desafio público;

III – o público-alvo e os requisitos de qualificação exigidos dos participantes;

IV – as diretrizes e formatos para a apresentação das soluções propostas;

V – os critérios de avaliação e classificação das propostas; e

VI – as premiações a serem concedidas às melhores soluções apresentadas.

CAPÍTULO IV – DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA PARA SOLUÇÃO INOVADORA

Art. 11 Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal ficam autorizados a contratar pessoas físicas ou jurídicas, individualmente ou em consórcio, para a experimentação de soluções inovadoras já desenvolvidas ou a serem criadas, com ou sem risco tecnológico, utilizando o processo de licitação em modalidade especial, conforme os artigos 12 e 13 da Lei Complementar n° 182.

Art. 12 Ao término do contrato, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão, sem a necessidade de um novo processo licitatório, firmar contrato para o fornecimento do produto, processo ou solução resultante da Contratação Pública para Solução Inovadora (CPSI) ou para sua integração à infraestrutura tecnológica e operacional dos órgãos e entidades municipais, conforme disposto no artigo 15 da Lei Complementar n° 182.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 037

CAPÍTULO V – DO INCENTIVO À FORMAÇÃO DE AMBIENTES PROPÍCIOS À INOVAÇÃO

Art. 13 Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão apoiar a criação, implementação e consolidação de ecossistemas de inovação, como forma de fomentar o desenvolvimento tecnológico, fortalecer a competitividade e incentivar a interação entre startups e Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs).

Parágrafo único – Para viabilizar o disposto no caput deste artigo, deverão ser seguidas as diretrizes estabelecidas no Capítulo II da Lei Federal n° 10.973/2004 (Lei Federal de Inovação) e na Seção III do Capítulo II do Decreto Federal n° 9.283/2018.

CAPÍTULO VI – DO PROGRAMA DE AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL (SANDBOX REGULATÓRIO)

Art. 14 Fica autorizada a implementação de um ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório) pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal. Esse ambiente consiste em um conjunto de condições especiais simplificadas, permitindo que empresas participantes recebam autorização temporária dos órgãos reguladores setoriais para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar tecnologias experimentais, desde que cumpram critérios e limites previamente estabelecidos.

Art. 15 Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal com competência regulatória poderão, de forma individual ou colaborativa, no contexto de programas de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório), suspender temporariamente a aplicação de normas sob sua competência em relação às empresas reguladas ou a determinados grupos do setor.

§ 1° A colaboração mencionada no caput deste artigo poderá ser estabelecida entre diferentes órgãos e entidades, respeitando suas respectivas atribuições.

§ 2° O órgão ou entidade responsável pelo sandbox regulatório definirá:

I – os critérios para seleção e qualificação das empresas participantes;

II – a duração e o escopo da suspensão de normas aplicáveis; e

III – as regulamentações que poderão ser flexibilizadas.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 038

Art. 16 Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão instituir living labs, espaços físicos ou virtuais destinados à cocriação, prototipagem, validação e testes de novas soluções inovadoras, por meio da colaboração entre empresas, poder público, instituições acadêmicas, ICTs e usuários finais.

Parágrafo único – As atividades realizadas nos living labs seguirão as diretrizes do Programa de Ambiente Regulatório Experimental.

CAPÍTULO VII – DA PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISAS E TECNOLOGIAS DESENVOLVIDAS LOCALMENTE (VITRINE TECNOLÓGICA)

Art. 17 Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão instituir uma vitrine tecnológica, configurada como um banco de dados público que reúne pesquisas e soluções tecnológicas desenvolvidas na cidade de Congonhas, ainda que sem vínculo formal com startups ou ICTs.

Parágrafo único – A vitrine tecnológica será hospedada em uma plataforma digital aberta e pesquisável, permitindo acesso rápido e gratuito aos desenvolvedores das tecnologias expostas, facilitando a disseminação de inovações e promovendo a integração entre academia, setor público e iniciativa privada.

Art. 18 Fica autorizada a celebração de contratos para transferência de tecnologia e concessão de licenciamento para uso ou exploração de inovações desenvolvidas pela Administração Pública Municipal, seja de forma independente ou em parceria com terceiros.

Art. 19 Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão transferir seus direitos sobre uma criação, de maneira expressa e fundamentada, sem cobrança, ao seu criador, permitindo-lhe exercer esses direitos em nome próprio e sob sua responsabilidade, ou a terceiros, mediante remuneração, conforme as condições previstas na legislação vigente.

Parágrafo único – A cessão remunerada para terceiros será precedida de ampla divulgação no portal eletrônico oficial da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO VIII – DO INCENTIVO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS DE CONGONHAS

Art. 20 Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão fomentar e incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas localizadas em Congonhas, bem

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 039

como em entidades privadas sem fins lucrativos da região, por meio da concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura, a serem formalizados em instrumentos específicos para o apoio às atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I).

Parágrafo único – O disposto no caput deste artigo deverá observar as diretrizes estabelecidas no Capítulo IV da Lei Federal n° 10.973/2004 (Lei Federal de Inovação) e no Capítulo IV do Decreto Federal n° 9.283/2018

Art. 21 - O Poder executivo regulamentará o disposto nessa Lei, no que couber.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 21 de maio de 2025.

AVERALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

EM BRANCO

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL
Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 040

Ofício nº 120/2025/Secretaria

Congonhas, 21 de maio de 2025.

Exmo. Sr.
Anderson Costa Cabido
Prefeito Municipal

Assunto: Encaminhamento.

Exmo. Senhor Prefeito,

Encaminhamos Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal de Congonhas:

PROJETO DE LEI Nº	AUTOR	PROPOSIÇÃO DE LEI Nº
022/2025	Vereadora Simônia Maria de Jesus Magalhães	015/2025

Atenciosamente.

AVERALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Recebido em: 22/05/25
Luiza Charles

CMC/FB

EM BRANCO

MUNICIPAL DE CONGONHAS
041
CONGONHAS
MG

LEI N.º 4.320, DE 11 DE JUNHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO DE STARTUPS E ÀS ATIVIDADES DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CONGONHAS.

CAPITULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Esta lei estabelece diretrizes para implementar iniciativas que favoreçam o crescimento de startups e fomentem as atividades de ciência, tecnologia e inovação no Município. O objetivo é impulsionar a inovação nos processos empresariais e produtivos, elevar a eficiência e a competitividade, além de promover o progresso tecnológico, econômico e social de Congonhas.

§1° Para os fins desta lei, considera-se startup a empresa de perfil inovador que busca aprimorar sistemas, métodos ou modelos de negócio, produção, serviços ou produtos. Quando essas melhorias se aplicam a algo já existente, caracterizam startups de natureza incremental; quando introduzem algo totalmente novo, caracterizam startups de natureza disruptiva.

§2° Para os fins desta lei, define-se como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) qualquer órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, bem como qualquer pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que tenha sido legalmente constituída segundo as leis brasileiras, com sede e atuação no Brasil. Essa instituição deve ter como missão ou objetivo institucional a pesquisa básica ou aplicada de cunho científico ou tecnológico, assim como o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.

§3° No âmbito municipal, aplicam-se as disposições desta lei em relação às atividades de ciência, tecnologia e inovação, sem prejuízo da aplicação das normas gerais da Lei Federal n° 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação), bem como da Lei Complementar n° 182, de 1° de junho de 2021 (Marco Legal das Startups), e suas regulamentações.

Art. 2° São diretrizes para o estímulo ao desenvolvimento de startups nos termos desta lei:

I - incentivo ao empreendedorismo digital;

Anderson Costa Cabi
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
042
CONGONHAS
MG

II - garantia de acesso pelo Município e sua comunidade empreendedora a programas e ferramentas que possibilitem a efetiva redução de custos;

III - aumento da produtividade e melhoria na gestão de projetos;

IV - promoção de programas de inovação aberta, pré-aceleração e aceleração, com o intuito de fomentar a cultura empreendedora em Congonhas;

V - identificação dos desafios de gestão e inovação do Município;

VI - incentivo à cultura de inovação como princípio da administração pública;

VII - incentivo à contratação, pela administração pública, de soluções inovadoras desenvolvidas por startups, reconhecendo o papel do Município no fomento à inovação e as oportunidades de economicidade e solução de problemas públicos;

VIII - garantia de condições favoráveis à criação, operação e encerramento de startups no Município, reduzindo a burocracia;

IX - integração entre Município, universidades e setor privado para criação de um ecossistema de inovação interconectado;

X - ampliação dos recursos financeiros para desenvolvimento de empresas, processos, produtos ou serviços inovadores nos diversos setores da economia local.

Art. 3° São instrumentos da política municipal de ciência, tecnologia e inovação:

I - encomenda tecnológica;

II - desafio público;

III - contratação pública para solução inovadora (CPSI);

IV - incentivo à formação de ambientes promotores de inovação;

V - programa de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório), incluindo laboratórios abertos (living labs);

VI – divulgação e promoção de pesquisas e tecnologias locais (vitrine tecnológica);

VII - transferência de tecnologia; e

VIII - incentivo à inovação nas empresas de Congonhas

CAPITULO II - DA ENCOMENDA TECNOLÓGICA

Anderson Costa Cabido
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO

043
CONGONHAS
MG

Art. 4º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão formalizar contratação direta com Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs), públicas ou privadas, organizações de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, individualmente ou em consórcio, que atuem em atividades de pesquisa e possuam reconhecida competência tecnológica no setor, com o objetivo de realizar ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, visando solucionar um problema técnico específico ou obter um produto, serviço, design ou processo inovador, conforme previsto no artigo 20 da Lei nº 10.973/04 e no inciso V do artigo 75 da Lei nº 14.133/21.

§ 1º Consideram-se voltadas para atividades de pesquisa as entidades, sejam públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, que possuam experiência na execução de iniciativas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, ficando dispensadas das seguintes exigências:

I - que a realização de pesquisa esteja expressamente prevista no ato constitutivo da contratada como um de seus objetivos institucionais;

II - que a entidade contratada se dedique exclusivamente às atividades de pesquisa.

§ 2º No âmbito da contratação da encomenda, poderão ser incluídos os custos das etapas que antecedem a introdução da solução, do produto, do serviço ou do processo inovador no mercado, tais como:

I - a confecção de protótipos;

II - a ampliação de escala, incluindo planta piloto para validação de conceito, ensaios e demonstração; e

III - a implantação da primeira unidade em escala comercial, caso haja interesse dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal no fornecimento tratado no § 4º do artigo 20 da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 3º Cabe ao contratante especificar os critérios de forma que os interessados compreendam a essência técnica envolvida e tenham uma visão abrangente sobre o produto, serviço ou procedimento inovador passível de entrega. São dispensadas especificações técnicas detalhadas do objeto, em razão da complexidade inerente às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação ou em razão de soluções inovadoras ainda não disponíveis no mercado.

§ 4º O órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela contratação poderá instituir, por meio de ato de sua autoridade máxima, um comitê técnico de especialistas para auxiliar na definição do objeto da encomenda, na escolha do contratado, no acompanhamento da execução do contrato e nas demais atribuições previstas nesta Lei, observando o seguinte:

Anderson Costa Cab
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
044
CONGONHAS
MG

I - os integrantes do comitê técnico deverão assinar declaração afirmando não possuir conflito de interesse na atividade de assessoria técnica ao contratante; e

II - a participação no comitê técnico será considerada prestação de serviço público relevante, sem remuneração.

§ 5º O contratante estabelecerá os parâmetros mínimos aceitáveis para o uso e desempenho da solução, do produto, do serviço ou do processo objeto da encomenda.

§ 6º A contratação prevista no caput deste artigo poderá incluir a transferência de tecnologia para viabilizar a produção e o domínio de tecnologias estratégicas para o Município, conforme definido em atos específicos das autoridades municipais responsáveis pela sua implementação.

Art. 5º O contratante será informado sobre o progresso do projeto e os resultados parciais alcançados, devendo monitorar a execução do objeto contratual através da medição dos resultados obtidos em relação aos previstos, possibilitando a avaliação da viabilidade de sucesso do projeto e a indicação de eventuais ajustes que garantam o cumprimento dos objetivos acordados.

§ 1º Caso o contrato se encerre sem alcançar integralmente ou parcialmente o objetivo esperado, o órgão ou entidade contratante, a seu critério exclusivo, poderá, mediante auditoria técnica e financeira:

I - prorrogar o prazo de vigência do contrato; ou

II - elaborar um relatório final, hipótese em que será considerado encerrado.

§ 2º O projeto contratado poderá ser interrompido sempre que for constatada inviabilidade técnica ou econômica em seu desenvolvimento, por meio da rescisão unilateral do contrato pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal ou mediante acordo entre as partes.

§ 3º A inviabilidade técnica ou econômica mencionada no § 2º deverá ser comprovada através de avaliação técnica e financeira.

§ 4º No caso de descontinuidade do projeto contratado, conforme previsto no § 2º, o pagamento ao contratado abrangerá as despesas já realizadas na execução do projeto, de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado, mesmo que o contrato tenha sido firmado sob a modalidade de preço fixo ou preço fixo com remuneração variável por incentivo.

§ 5º Caso o projeto seja conduzido conforme contratado e os resultados obtidos sejam distintos dos esperados devido ao risco tecnológico, desde que devidamente comprovado por avaliação técnica e financeira, o pagamento será realizado conforme os termos estabelecidos no contrato.

Anderson Costa Cabido
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO

MUNICIPAL DE CONGONHAS
015
CONGONHAS
MG
ARQUIVO

Art. 6º O pagamento resultante do contrato de encomenda tecnológica será efetuado de maneira proporcional à execução dos trabalhos no projeto, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado, com possibilidade de adoção de remunerações adicionais vinculadas ao atingimento de metas de desempenho no projeto, nos termos desta Lei

§ 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão adotar diferentes formas de remuneração nos contratos de encomenda para dividir o risco tecnológico e superar a dificuldade de estimar os custos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação com base em levantamento de mercado, sendo elas:

I - valor fixo;

II - valor fixo acrescido de remuneração variável por incentivo;

III - reembolso de despesas sem acréscimo de remuneração;

IV - reembolso de despesas acrescido de remuneração variável por incentivo; ou

V - reembolso de despesas acrescido de remuneração fixa por incentivo.

§ 2º A escolha do modelo mencionado neste artigo deverá ser devidamente justificada nos autos do processo, considerando as particularidades do caso concreto, e ser aprovada formalmente pela autoridade competente.

§ 3º Os contratos firmados na modalidade de valor fixo são aqueles empregados quando o risco tecnológico é reduzido e é possível prever, com um grau razoável de certeza, os custos reais da encomenda. Nessa situação, o contrato estipulará o montante a ser pago ao contratado, com pagamentos ao final de cada fase do projeto ou ao término do mesmo.

§ 4º O valor fixo somente poderá ser ajustado nas seguintes situações:

I - caso sejam realizados os ajustes previstos no caput do artigo 4º desta Lei;

II - em situações de reajuste com base em índice setorial ou geral de preços, respeitando os prazos e limites estabelecidos na legislação federal;

III - para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro diante de eventos imprevisíveis ou de força maior; ou

IV - por necessidade de modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, desde que solicitado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e não decorrente de falhas ou omissões do contratado, observando-se os limites estabelecidos no artigo 125 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 5º Os contratos que adotam o modelo de valor fixo acrescido de remuneração variável por incentivo serão aplicados quando as partes conseguirem estimar os custos do projeto

Anderson Costa Cabi
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CONGONHAS
Fls. 016

com margem de confiança e quando for do interesse do contratante incentivar o atingimento de metas relacionadas a prazos ou ao desempenho técnico do contratado.

§ 6º Os contratos que preveem o reembolso de despesas serão empregados quando os custos do projeto não puderem ser determinados no momento da contratação devido ao risco tecnológico, estabelecendo-se o pagamento das despesas realizadas pelo contratado na execução do objeto. Nesse caso, será fixado um limite máximo de gastos para reserva orçamentária, o qual não poderá ser ultrapassado pelo contratado sem prévia negociação com o contratante, salvo por sua própria conta e risco.

§ 7º Nos contratos que adotam exclusivamente o modelo de reembolso de despesas sem remuneração adicional, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal cobrirão apenas os custos diretamente relacionados ao projeto, sem pagamento de qualquer valor adicional ou remuneração ao contratado.

§ 8º A modalidade de reembolso de despesas sem remuneração adicional é recomendada para encomendas tecnológicas realizadas com entidades sem fins lucrativos ou quando o contratado espera ser recompensado por meio de benefícios indiretos, como direitos sobre a propriedade intelectual ou a possibilidade de transferência de tecnologia.

§ 9º Os contratos estabelecidos sob a forma de reembolso de despesas acrescido de remuneração variável por incentivo preveem, além do reembolso dos custos, pagamentos adicionais vinculados ao cumprimento de metas do projeto, especialmente aquelas relacionadas à otimização de custos, desempenho técnico e prazos de execução ou entrega.

§ 10. Os contratos firmados sob a modalidade de reembolso de despesas acrescido de remuneração fixa por incentivo determinam, além do reembolso das despesas, um pagamento previamente negociado entre as partes, definido no contrato e que só poderá ser alterado conforme as hipóteses estabelecidas nos incisos I a IV do § 4º.

§ 11. A remuneração fixa por incentivo não poderá ser calculada como um percentual dos custos efetivamente incorridos pelo contratado.

§ 12. A política de reembolso de despesas adotada pelo contratante deverá seguir as seguintes diretrizes:

I - correta separação entre os custos da encomenda e outras despesas do contratado;

II - razoabilidade nos custos apresentados;

III - previsão mínima dos custos envolvidos; e

IV - real necessidade das despesas apresentadas pelo contratado para a execução da encomenda, conforme os parâmetros estabelecidos no contrato.

Anderson Costa Cabido
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
047
CONGONHAS
MG

§ 13. Nos contratos que preveem o reembolso de despesas, o contratante deverá exigir do contratado um sistema contábil adequado, a fim de possibilitar a verificação dos custos reais da encomenda.

§ 14. As remunerações por incentivo serão estabelecidas pelo contratante com base nas seguintes diretrizes:

I - análise do mercado de atuação do contratado;

II - avaliação precisa dos riscos e incertezas envolvidos na encomenda tecnológica;

III - busca pela economicidade;

IV - entendimento da capacidade de entrega e do desempenho do contratado;

V - definição de metodologias de avaliação que sejam transparentes, razoáveis e passíveis de auditoria; e

VI - análise dos possíveis impactos decorrentes do cumprimento ou não das metas estipuladas no contrato.

Art. 7º As partes deverão definir, no contrato, a titularidade ou o exercício dos direitos de propriedade intelectual decorrentes da encomenda, podendo pactuar a cessão dos direitos de propriedade intelectual, o licenciamento para exploração da criação e a transferência de tecnologia, conforme previsto nos §§ 4º e 5º do artigo 6º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 1º O contratante poderá, mediante justificativa de interesse público, transferir ao contratado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, por meio de compensação financeira ou não financeira, desde que seja possível mensurá-la economicamente. A transferência poderá incluir o licenciamento da criação para os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal sem a necessidade de pagamento de royalties ou qualquer outra forma de remuneração.

§ 2º No caso previsto no § 1º, o contrato de encomenda tecnológica deverá estabelecer que, se o contratado detentor dos direitos exclusivos de exploração da criação protegida não comercializar a inovação dentro do prazo e nas condições estipuladas no contrato, os direitos de propriedade intelectual serão automaticamente revertidos para os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 3º Caso o contrato não estabeleça previsão específica, os resultados do projeto, sua documentação e os direitos de propriedade intelectual pertencerão ao contratante.

Art. 8º O fornecimento, em qualquer escala, do produto, serviço ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas nos termos desta Lei poderá ser contratado sem a necessidade de licitação, inclusive com o próprio responsável pelo desenvolvimento da encomenda.

Anderson Costa Cabi
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO

Parágrafo único – O contrato de encomenda tecnológica poderá contemplar a possibilidade de aquisição dos bens, serviços ou processos originados da encomenda.

Art. 9° Quando o contrato de encomenda tecnológica estipular a previsão de fornecimento em larga escala do produto, serviço ou processo inovador, as partes poderão formalizar um acordo, sem a necessidade de licitação, desde que precedido pela elaboração de um planejamento detalhado de fornecimento, acompanhado de um termo de referência contendo as especificações do item encomendado e informações sobre:

I – a fundamentação econômica da contratação:

II – a necessidade do órgão ou entidade demandante;

III – os métodos objetivos para avaliar o desempenho dos produtos, serviços ou processos inovadores; e

IV – quando aplicável, as exigências de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas devidamente credenciadas.

CAPÍTULO III – DO DESAFIO PÚBLICO

Art. 10 Fica autorizada a realização de ciclos de inovação aberta por meio de desafios públicos promovidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 1° – Os desafios públicos constituem uma forma de cooperação entre os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e a sociedade, utilizando a modalidade de concurso, com o objetivo de desenvolver soluções inovadoras que auxiliem na resolução de problemas urbanos, mediante a concessão de prêmios ou compensações financeiras às propostas vencedoras.

§ 2° – O edital do concurso para participação no desafio público deverá conter:

I – a descrição do problema a ser solucionado:

II – as fases que compõem o desafio público;

III – o público-alvo e os requisitos de qualificação exigidos dos participantes;

IV – as diretrizes e formatos para a apresentação das soluções propostas;

V – os critérios de avaliação e classificação das propostas; e

VI – as premiações a serem concedidas às melhores soluções apresentadas.

CAPÍTULO IV – DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA PARA SOLUÇÃO INOVADORA

Anderson Costa Cabido
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS 049 CONGONHAS MG

Art. 11 Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal ficam autorizados a contratar pessoas físicas ou jurídicas, individualmente ou em consórcio, para a experimentação de soluções inovadoras já desenvolvidas ou a serem criadas, com ou sem risco tecnológico, utilizando o processo de licitação em modalidade especial, conforme os artigos 12 e 13 da Lei Complementar n° 182.

Art. 12 Ao término do contrato, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão, sem a necessidade de um novo processo licitatório, firmar contrato para o fornecimento do produto, processo ou solução resultante da Contratação Pública para Solução Inovadora (CPSI) ou para sua integração à infraestrutura tecnológica e operacional dos órgãos e entidades municipais, conforme disposto no artigo 15 da Lei Complementar n° 182.

CAPÍTULO V – DO INCENTIVO À FORMAÇÃO DE AMBIENTES PROPÍCIOS À INOVAÇÃO

Art. 13 Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão apoiar a criação, implementação e consolidação de ecossistemas de inovação, como forma de fomentar o desenvolvimento tecnológico, fortalecer a competitividade e incentivar a interação entre startups e Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs).

Parágrafo único – Para viabilizar o disposto no caput deste artigo, deverão ser seguidas as diretrizes estabelecidas no Capítulo II da Lei Federal n° 10.973/2004 (Lei Federal de Inovação) e na Seção III do Capítulo II do Decreto Federal n° 9.283/2018.

CAPÍTULO VI – DO PROGRAMA DE AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL (SANDBOX REGULATÓRIO)

Art. 14 Fica autorizada a implementação de um ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório) pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal. Esse ambiente consiste em um conjunto de condições especiais simplificadas, permitindo que empresas participantes recebam autorização temporária dos órgãos reguladores setoriais para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar tecnologias experimentais, desde que cumpram critérios e limites previamente estabelecidos.

Art. 15 Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal com competência regulatória poderão, de forma individual ou colaborativa, no contexto de programas de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório), suspender temporariamente a aplicação de normas sob sua competência em relação às empresas reguladas ou a determinados grupos do setor.

§ 1° A colaboração mencionada no caput deste artigo poderá ser estabelecida entre diferentes órgãos e entidades, respeitando suas respectivas atribuições.

§ 2° O órgão ou entidade responsável pelo sandbox regulatório definirá:

I – os critérios para seleção e qualificação das empresas participantes;

II – a duração e o escopo da suspensão de normas aplicáveis; e

Anderson Costa Cabido
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 056

III – as regulamentações que poderão ser flexibilizadas.

Art. 16 Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão instituir living labs, espaços físicos ou virtuais destinados à cocriação, prototipagem, validação e testes de novas soluções inovadoras, por meio da colaboração entre empresas, poder público, instituições acadêmicas, ICTs e usuários finais.

Parágrafo único – As atividades realizadas nos living labs seguirão as diretrizes do Programa de Ambiente Regulatório Experimental.

CAPÍTULO VII – DA PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISAS E TECNOLOGIAS DESENVOLVIDAS LOCALMENTE (VITRINE TECNOLÓGICA)

Art. 17 Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão instituir uma vitrine tecnológica, configurada como um banco de dados público que reúne pesquisas e soluções tecnológicas desenvolvidas na cidade de Congonhas, ainda que sem vínculo formal com startups ou ICTs.

Parágrafo único – A vitrine tecnológica será hospedada em uma plataforma digital aberta e pesquisável, permitindo acesso rápido e gratuito aos desenvolvedores das tecnologias expostas, facilitando a disseminação de inovações e promovendo a integração entre academia, setor público e iniciativa privada.

Art. 18 Fica autorizada a celebração de contratos para transferência de tecnologia e concessão de licenciamento para uso ou exploração de inovações desenvolvidas pela Administração Pública Municipal, seja de forma independente ou em parceria com terceiros.

Art. 19 Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão transferir seus direitos sobre uma criação, de maneira expressa e fundamentada, sem cobrança, ao seu criador, permitindo-lhe exercer esses direitos em nome próprio e sob sua responsabilidade, ou a terceiros, mediante remuneração, conforme as condições previstas na legislação vigente.

Parágrafo único – A cessão remunerada para terceiros será precedida de ampla divulgação no portal eletrônico oficial da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO VIII – DO INCENTIVO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS DE CONGONHAS

Art. 20 Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão fomentar e incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas localizadas em Congonhas, bem como em entidades privadas sem fins lucrativos da região, por meio da concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura, a serem formalizados em instrumentos específicos para o apoio às atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I).

Anderson Costa Cabido
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
051
2006

Parágrafo único – O disposto no caput deste artigo deverá observar as diretrizes estabelecidas no Capítulo IV da Lei Federal nº 10.973/2004 (Lei Federal de Inovação) e no Capítulo IV do Decreto Federal nº 9.283/2018

Art. 21. O Poder executivo regulamentará o disposto nessa Lei, no que couber.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 11 de junho de 2025.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 052

Projeto de Lei nº 22/2025

Matéria encaminhada ao Arquivo. Trâmite finalizado.

Câmara Municipal de Congonhas, 12 de junho de 2025.

Fabiana Aparecida Costa Bittencourt
Secretaria do Legislativo

EM BRANCO